



Comissão Educação Infantil
Parecer CME/POA n.º 8/2019
Processo n.º 17.0.00007253.4.0

Credencia e autoriza o funcionamento da **Escola de Educação Infantil Planeta Infantil** no Município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/POA) pronuncia-se sobre o Processo n.º 17.0.00007253.4.0, de credenciamento e autorização de funcionamento da Escola de Educação Infantil Planeta Infantil – Creche Planeta Infantil (EEI Planeta Infantil), mantida pelo Clube de Mães e Pais Planeta Infantil, sita ao Acesso A, n.º 3036, bairro Restinga Nova, Porto Alegre, RS, encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação (SMED), em conformidade com a Lei Municipal n.º 8.198/1998 e a Resolução CME/POA n.º 17/ 2016.

2 Da instrução

Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento do responsável legal, dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de credenciamento e autorização de funcionamento da Escola (2388998);
- 2.2 Declaração do responsável legal referente à designação e aos fins a que se destina (2389024);
- 2.3 Declaração emitida pela Administradora do Sistema Municipal de Ensino, comprovando a autenticidade dos documentos apresentados e a regularidade das mantenedoras e suas instituições ou escolas, para fins de credenciamento e de autorização (2389092);
- 2.4 Projeto Político Pedagógico (PPP) (2389309);
- 2.5 Regimento Escolar (RE) (2389339);
- 2.6 Projeto de Formação Continuada (PFC) (2389371);
- 2.7 Planta de Localização e Situação (2389395) e Planta de Área Física Baixa

(2389413);

2.8 Fichas de Verificação (FV) (2389459) e (2389523);

2.9 Relatório de Verificação (RV) (2389953).

3 Da análise do processo

A Comissão de Educação Infantil destaca o que segue.

3.1 Da Documentação

A Administradora do Sistema Municipal de Ensino informa na Declaração a autenticidade dos documentos apresentados, para fins de credenciamento e autorização de funcionamento; o Alvará da Secretaria Municipal da Saúde (SMS) com validade até 09/09/2017; o Alvará da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio (SMIC) com validade definitiva e o Alvará do Plano de Prevenção Contra Incêndios (APPCI) com protocolo de solicitação; a validade da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e a Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida pela Receita Federal, até 06/08/2017 e a validade da Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipais, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, até 19/09/2017. Registra-se que os Alvarás e Certidões de Tributos estavam vigentes quando do envio do processo ao CME. O CNPJ da mantenedora não informa sobre a oferta de Educação Infantil.

3.2 Do Projeto Político Pedagógico (PPP)

3.2.1 O aporte legal e normativo do PPP fundamenta-se: na Constituição Federal (CF/1988); na Lei Federal n.º 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/1990); na Lei Federal n.º 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB/1996); e no Parecer do Conselho Nacional de Educação (CNE) da Câmara de Educação Básica (CEB) n.º 20, Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEIs, 2009).

No PPP estão desenvolvidos princípios relativos: à Lei n.º 12.796/2013, que modifica artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), às Resoluções do CNE do Conselho Pleno (CP) n.º 1/2004, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais” e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”; n.º 1/2012, que se

refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”; n.º 2/2012, sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental”, à Resolução CNE/CEB n.º 2/2016, que “Define Diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino da Música na Educação Básica” e à Resolução CME/POA n.º 13/2013, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva”. No entanto, não há no documento referências a estas legislações e normativas.

O documento não considera em sua fundamentação normativa a Resolução CME/POA n.º 15/2014, que “Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

Destaca-se que o Conselho Municipal de Educação exarou, após o envio do processo, a Resolução CME/POA n.º 17/2016, que “Fixa normas para credenciamento, autorização e supervisão de funcionamento das instituições que ofertam as diferentes etapas da Educação Básica e suas modalidades. Regula procedimentos correlatos decorrentes das funções do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”; a Resolução CME/POA n.º 18/2018 que “Estabelece as Diretrizes Curriculares para a oferta da Educação em e para os Direitos Humanos no Sistema Municipal de Ensino”; a Resolução CME/POA n.º 20/2019 que Determina a publicação no Diário Oficial de Porto Alegre do Parecer CME/POA n.º 40/2018, que “Manifesta-se sobre o processo de construção dos referenciais curriculares municipais para o Sistema Municipal de Ensino, considerando a Base Nacional Comum Curricular”; e a Indicação CME/POA n.º 13/2018 que “Dispõe sobre a expedição de Documento de Acompanhamento de Percurso Educacional da etapa de educação infantil do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre” (DAPE).

3.2.2 A Escola apresenta como fundamentos do planejamento e da organização da ação educativa os princípios de participação da comunidade escolar, de inclusão, de acessibilidade, considerando as diferenças étnicas, raciais, culturais e de gênero, bem como balizando seu trabalho pedagógico e suas regras de convivência pelas singularidades e identidades plurais, pelo respeito aos direitos humanos e por uma educação ambiental. A Escola promove avaliação anual com todos os segmentos da comunidade.

3.2.4 Constata-se que a Escola não descreve no PPP como operacionaliza a articulação entre as etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, conforme estabelecido no artigo 23 da Resolução CME/POA n.º 15/2014:

As escolas/instituições de Educação Infantil, em sua proposta pedagógica, devem prever formas de articulação entre as Etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, pelas suas equipes diretivas e professores, para a transição das crianças de uma para outra etapa, independentemente dessa transição ocorrer dentro da mesma ou entre escolas/instituições, assegurando a elas a continuidade de seus processos de aprendizagem e desenvolvimento, respeitando suas especificidades e singularidades individuais.

3.2.5 A Escola informa a organização dos grupos por faixa etária: Maternal I (dois anos a dois anos e onze meses), Maternal II (três anos a três anos e onze meses), Jardim A (quatro anos a quatro anos e onze meses) e Jardim B (cinco anos a cinco anos e onze meses).

3.3 Do Regimento Escolar (RE)

3.3.1 O Regimento está estruturado em consonância com as orientações da Resolução CME/POA nº 6/2003. O documento não faz referência à legislação educacional vigente, já apontada na análise do PPP.

3.3.2 No RE, está descrito que a instituição funciona de segunda a sexta-feira, no horário das 7h às 17h30, em regime de turno integral.

Está registrado que mensalmente realiza-se um encontro de formação continuada, dia no qual não há atendimento às crianças. O Calendário Escolar é elaborado de forma coletiva, sendo aprovado na primeira reunião do ano. As férias coletivas são no mês de janeiro.

3.3.3 Em relação à organização dos grupos, a faixa etária atendida é dos dois anos aos cinco anos e onze meses de idade e os agrupamentos estão distribuídos e identificados como no PPP. Destaca-se o que orienta a Resolução CME/POA n.º15/2014, artigo 1º:

[...]

II - é obrigatória a matrícula na Educação Infantil de crianças que completam 4 ou 5 anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula;

III - as crianças que completam 6 anos após o dia 31 de março **devem** ser matriculadas na Educação Infantil. (grifo nosso)

3.3.4 No item sobre a gestão da Escola, identificam-se as atribuições da equipe profissional sem diferenciação entre as funções das professoras e das profissionais

de apoio, ambas descritas como educadoras.

3.3.5 O excerto sobre os princípios de convivência refere-se à CF/1988, ao Estatuto ECA e à legislação vigente, mas não aponta a definição dos papéis que competem a cada um dos segmentos, conforme orienta a justificativa da Resolução CME/POA n.º 006/2003:

A organização orientadora das relações instituídas entre os segmentos, no cotidiano institucional, ou seja, a definição dos papéis que competem a cada um deverá estar desenvolvida no inciso VI, relativo aos princípios de convivência.

3.3.6 Em relação à avaliação, consta que a Escola procede ao acompanhamento e ao registro da trajetória da criança no seu processo educacional. Porém não há menção à operacionalização da avaliação institucional apresentada no PPP. Sobre o tema a Resolução CME/POA n.º 15/2014 dispõe:

Art. 22 A avaliação institucional, com base em critérios legais e normativos vigentes, deve estabelecer mecanismos de avaliação da qualidade da oferta, considerando:

[...]

II acessibilidade física e pedagógica;

III qualificação e/ou manutenção da infraestrutura física;

IV quadro de pessoal e recursos pedagógicos.

3.3.7 No RE não está especificado como é feito o acompanhamento e o controle da frequência das crianças, na etapa da Educação Infantil. O acompanhamento da frequência, em caráter protetivo, é obrigatório para toda a etapa. Para crianças até três anos, as ações de acompanhamento estão previstas nas orientações da Administradora do Sistema Municipal de Ensino (SME), e a partir dos quatro anos de idade, no Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente (FICAI). Registra-se que o percentual de frequência não deve acarretar em exclusão ou perda de vaga na escola, conforme reflete a Justificativa da Resolução CME/POA n.º 15/2014.

3.3.8 Para a efetividade da matrícula, registra-se que a Instituição trata o direito do acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência como critério de seleção. É pertinente relevar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal n.º 8.069/1990, garante em seu artigo 53 este direito.

Oportuno destacar a responsabilidade do Poder Público na oferta da

educação pública e que o Plano Municipal de Educação, Lei n.º 11.858/2015, em sua Meta 1, estabelece atender a 100% (cem por cento) de matrículas na pré-escola, até 2016, e ampliar gradativamente as matrículas nas creches.

Consta no RE que poderá ocorrer o cancelamento de matrícula por solicitação dos pais ou responsáveis legais, por declaração de desistência da vaga ou por infrequência da criança, sem justificativa, desde que esgotados todos os recursos protetivos à infância. A Emenda Constitucional n.º 59/2009 instituiu a obrigatoriedade da educação básica dos quatro aos dezessete anos de idade; portanto, não se admite o cancelamento de matrícula para esta faixa etária, sendo apenas possível a ação da transferência mediante apresentação de atestado de vaga. A Indicação CME/POA n.º 13/2018 que dispõe sobre o DAPE orienta a emissão de documentos nesta etapa da Educação Básica.

3.4 Do Projeto de Formação Continuada (PFC)

No PFC, é descrita a ação formativa e de aperfeiçoamento dos educadores conforme orienta a Resolução CME/POA n.º 15/2014, em seu artigo 31. Sua estrutura compreende: identificação, justificativa, objetivos, metodologia, planejamento operacional e referências.

3.5 Das Fichas de Verificação (FV) e do Relatório de Verificação (RV)

3.5.1 A FV e o RV informam que a Escola atende a setenta crianças em turno integral, de segunda a sexta-feira, das 7h às 17h30, organizadas em quatro grupos etários: Maternal I (dois anos a dois anos e onze meses), Maternal II (três anos a três anos e onze meses), Jardim A (quatro anos a quatro anos e onze meses) e Jardim B (cinco anos a cinco anos e onze meses).

3.5.2 Está registrado, com relação aos espaços físicos, que a Escola possui rampas externas para acesso ao prédio; não há referência à existência de banheiro adaptado; há insuficiência de equipamentos nos sanitários infantis, conforme determina a Lei Complementar n.º 544/2006.

3.5.3 A Comissão Verificadora (CV) registra que “a sala do grupo etário do Jardim B serve de sala de passagem para o acesso à sala do grupo do Jardim A e ao banheiro”.

3.5.4 Constata-se inadequação entre o número de crianças atendidas nos grupos e a metragem das salas do Maternal I, Jardim A e Jardim B.

3.5.5 Nas Fichas de Verificação (FV), há o registro, em todos os grupos etários, de

que não existem materiais e brinquedos não estruturados e que permitam a exploração e experimentação com elementos naturais; também não se identificam microambientes temáticos nos grupos etários do Maternal 1 e Jardins A e B.

No grupo Jardim A, registra-se que o ambiente não permite momentos de privacidade, sono, repouso e aconchego em espaço integrado à sala de referência.

3.5.6 No quadro de profissionais, constata-se que não há professora no Maternal I e insuficiência de profissionais no atendimento às crianças, nos Maternais I e II, nos horários de intervalo. A Resolução CME/POA n.º 15/2014 dispõe:

Art. 24 O professor é o responsável pelo processo educativo nas escolas/instituições e deverá estar presente nos grupos etários, nos turnos de atendimento.

§1º Será admitida a atuação de profissionais de apoio ao professor, exigida a formação mínima de ensino médio, acrescido de capacitação específica a ser regulamentada por norma própria.

§2º As ações dos profissionais de apoio devem se dar sempre sob a orientação e responsabilidade do professor.

[...]

Encerram-se os destaques da análise.

4 Do Voto da Comissão

Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, nas Resoluções CME/PoA n.º 6/2003, n.º 13/2013, n.º 15/2014, n.º 17/2016, n.º 18/2018 e n.º 20/2019; e na análise dos documentos e das informações constantes no processo n.º 17.0.00007253.4.0, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que credencie e autorize, por quatro anos, o funcionamento da Escola de Educação Infantil Planeta Infantil, localizada no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar, com Veto, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 Do Veto

Fica vetado o Cancelamento da Matrícula na faixa etária a partir dos quatro anos de idade.

6 Das recomendações

6.1 É imprescindível que a Escola e a Mantenedora providenciem **imediatamente**:

6.1.1 o atendimento do grupo etário do Maternal I por professor, conforme orientado no item 3.5.6;

6.1.2 a suficiência entre o número de profissionais e o de crianças atendidas em todos os grupos etários, em todos os horários de permanência das crianças na Escola, de acordo com o sinalizado no item 3.5.6;

6.1.3 a organização dos microambientes temáticos, dos brinquedos e dos materiais para os todos os grupos etários;

6.1.4 a inserção, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do registro da atividade econômica da oferta de Educação Infantil: Creche e Pré-Escola, observando o destacado no item 3.1

6.2 adequem, quando das novas matrículas, a proporção de crianças atendidas e a metragem das salas, observando o disposto na Lei Complementar n.º 544/2006, destacado no item 3.5.4;

6.3 providenciem a instalação de equipamentos sanitários infantis, considerando-se a relação exigida na Lei Complementar n.º 544/2006, apontado no item 3.5.2;

6.4 providenciem banheiro acessível, conforme destacado no item 3.5.2;

6.5 providenciem a adequação do ambiente, do Jardim A, para momentos de privacidade, sono, repouso e aconchego, conforme orienta o item 3.5.5;

6.6 provejam acesso individualizado à sala do Jardim A e banheiro, conforme orientado pela Comissão Verificadora;

6.7 apresentem à Administradora do Sistema (SMED) os Alvarás da Saúde, quando da sua renovação, e de PPCI, quando da sua obtenção;

6.8 apresentem à Administradora do Sistema (SMED) as Certidões dos Tributos Federais e Municipais, **até 31 de maio de 2019**;

6.9 encaminhem os procedimentos relativos ao acompanhamento de controle da frequência em toda a etapa, de zero a seis anos, e efetive a FICAI nos casos de infrequência de crianças a partir de quatro anos, conforme apontado no item 3.3.7;

6.10 implementem a avaliação institucional, de acordo com o item 3.3.6;

6.11 promovam a transição de etapas entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, descrevendo no PPP e no RE os movimentos desta passagem;

6.12 procedam à emissão do Documento de Acompanhamento de Percurso

Educacional (DAPE), conforme indica o item 3.3.8;

6.13 apresentem à SMED o plano previsto no parágrafo I, artigo 15 da Resolução CME/POA n.º 18/2018 que “Estabelece as Diretrizes Curriculares para a oferta da Educação em e para os Direitos Humanos no Sistema Municipal de Ensino”;

6.14 atualizem quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos – PPP e RE, de acordo com o apontado nos itens 3.2 e 3.3 deste Parecer;

6.15 observem os prazos de transição da Resolução CME/POA n.º 15/2014, referentes à formação dos profissionais da Educação Infantil;

6.16 atentem aos prazos dispostos para renovação de autorização previstos na Resolução CME/POA n.º 17/2016;

6.17 tornem público para a Comunidade Escolar este Parecer.

7. É imprescindível que a Administradora do Sistema (SMED)

7.1 oficie ao Conselho Municipal de Educação, **até 31 de maio de 2019**, sobre o atendimento às recomendações dispostas no item 5.1;

7.2 oficie a este Conselho, **até 1º julho de 2019**, o plano de obras, com calendário de execução das adequações para as recomendações dispostas no item 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6 e 5.7;

7.3 cumpra o disposto na Meta 1 do PNE e PME;

7.4 envie esforços junto aos órgãos competentes para a renovação do alvará do PPCI e oficie ao CME/PoA, quando da sua obtenção, conforme apontado no item 5.2 deste Parecer;

7.5 oriente a Escola quanto às recomendações dispostas nos itens 5.8, 5.9, 5.10, 5.11, 5.13, 5.14 e 5.15;

7.6 encaminhe ao CME/POA o plano previsto na Resolução CME/POA n.º 18/2018, conforme apontado na recomendação 5.12;

7.7 proceda ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Escola, observando as normativas do CME/PoA.

Em 11 de abril de 2019.

Comissão de Educação Infantil

Carla Tatiana Labres dos Anjos – relatora

Daniela Bortolon da Silva

Glauco Marcelo Aguiar Dias

Maria Inês Spolidoro Oliveira

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 25 de abril de 2019.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente do Conselho Municipal de Educação